



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

LEI Nº 1.465

De 24 de agosto de 1965

Dispõe sôbre a concessão gratuita de plantas para a construção de moradias econômicas e dá outras providências.-

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a fornecer gratuitamente, plantas para a construção de moradias econômicas nos distritos do Município, inclusive o da séde, a todo aquele que pretender construir sua casa própria.

Artigo 2º - Através do Departamento de Engenharia, a Prefeitura organizará tipos de plantas, adaptáveis em diferentes terrenos e de escôlha expontânea do proprietário, desde que a planta escolhida não se incompatibilize com o terreno.

§ 1º - Os proprietários de terrenos que não se interessarem pelos tipos de plantas organizadas pelo Departamento de Engenharia, poderão apresentar à êsse mesmo Departamento plantas que se enquadrem dentro das formalidades exigidas à respeito.

§ 2º - As plantas fornecidas nos termos desta lei, não permitirão construção de moradia com área superior a - 100 m² (cem metros quadrados), inclusive dependências.

Artigo 3º - Para que o interessado possa gozar dos benefícios desta lei, deverá requerer ao Prefeito, juntando os seguintes documentos:

- a) - cópia da escritura do terreno, compromisso ou recibo de prestação da aquisição do mesmo;
- b) - declaração de que o prédio a ser construído servirá para sua residência própria;
- c) - prova de que não possui outras propriedades, a não ser aquela na qual pretende construir;
- d) - planta do prédio que pretende construir, se fôr o caso, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 2º.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

Artigo 4º - Esta lei não oferecerá os seus benefícios por mais de uma vez a um só proprietário.

§ 1º - Poderá o mesmo proprietário ser beneficiado mais de uma vez, no caso de transferir sua residência de um para outro distrito.

§ 2º - Nos termos do que dispõe o parágrafo anterior, só gozará dos benefícios desta lei, o interessado que o requerer ao Prefeito, juntando os seguintes documentos:

- a) - prova de ter vendido o imóvel onde residia, cuja planta foi fornecida pelo Município;
- b) - prova da residência atual;
- c) - cópia da escritura do terreno, compromisso ou recibo da prestação da aquisição do mesmo onde pretende construir pela segunda vez;
- d) - declaração de que o prédio a ser construído será para sua residência própria;
- e) - prova de que não possui outras propriedades a não ser aquela na qual pretende construir;
- f) - planta do prédio que pretende construir, se fôr o caso, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 2º.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-